ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-195/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02293/2013
PROTOCOLO	:	1313426
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Regularidade das três fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização do Contrato e a correspondente Execução Financeira.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, as três fases da contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 13/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, representada pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 141/2012, com a empresa Edilberto Cruz Gonçalves-ME, tendo com objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços e aquisição de artigos funerários para atender a demanda do município, no valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Os documentos da contratação, incluindo-se procedimento licitatório, formalização do contrato e parte da execução financeira decorrente, foram enviados pelo mencionado Município, tendo gerado a Análise Processual n. 2766/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual consto ausência de alguns documentos, como a cópia do ato de designação de pregoeiro e equipe de apoio e no tocante a execução financeira, divergências entre os valores liquidados, empenhados e pagos, sugerindo intimação do ordenador.

Devidamente intimado o responsável retornou aos autos com justificativas e documentos que foram objeto de nova análise por parte da 5ª Inspetoria, através da Análise Conclusiva n. 18947/2013, na qual atesta que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos termos legais, e quanto à execução financeira, restou demonstrada a equivalência de valores entre o montante empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, atestando que todo o processo se encontra em consonância com as normas pertinentes.

Encaminhou-se o processo ao MPC que emitiu o Parecer n. 5695/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, bem como manifestação da 5ª ICE, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 13/2012, gerando o Contrato n. 141/2012, cujo objeto foi à contratação de empresa para a prestação de serviços e aquisição de artigos funerários.

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo em duas oportunidades, dando conta de que o Responsável pelo Município de Bonito/MS, atendeu a todas as exigências legais e regimentais, atinentes à mencionada contratação pública e sua execução financeira, e consoante planilha abaixo, vislumbra-se dita regularidade:

Valor do Final do Contrato	R$ 90.000,00
Valor empenhado - anulado (NE - NAE)	R$ 37.752,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 37.752,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 37.752,00

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 5695/2014 o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente -, por ter atendido as disposições legais e regimentais.

De todo o exposto e diante da clara demonstração de que as exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 13/2012** – da formalização do **Contrato n. 141/2012**, bem como da **prestação de contas da execução financeira** correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório e do pregão presencial nº 013/2012, da formalização do contrato nº 141/2012, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa